

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FISCALIZAÇÃO DE LEIS, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 238/2023

Processo: 13003/2023

Autor(a): Vereador Luiz Paulo Amorim

Ementa: " Denomina como Rampa do Mineiro o logradouro público, com início na Rua São Nicolau e final na escadaria Salvação, Bairro Conquista".

I – RELATÓRIO

" O projeto de Lei epigrafado, de autoria do Vereador Luiz Paulo Amorim, denomina como Rampa do Mineiro o logradouro público, com início na Rua São Nicolau e final na escadaria Salvação, Bairro Conquista ".

II – PARECER DO RELATOR

Este Edil, Presidente da respectiva comissão temática, no uso de suas prerrogativas regimentais atinentes à designação de relator, avoca a relatoria da proposição em apreço, à qual passa à análise jurídica, porquanto tal pasta adstringe-se às ponderações atinentes ao controle preventivo de constitucionalidade, restado defeso invocar questões de cunho político, inclusive adentrar ao mérito da pretensão parlamentar, cujo escopo destinado às demais comissões temáticas, bem como à soberania do plenário desta Casa Legislativa.

Compulsando a peça propositiva, verifica-se que o Respeitável Autor deste pleito edilício objetiva imputar ao logradouro situado ao Bairro Conquista, a denominação de " *rampa dos mineiros* ", cujo bem público localizado entre a Rua São Nicolau, em frente ao nº 154, e o final da Escadaria Salvação (Vide Item nº 1.2).

Destarte, urge salientar que o referido proponente juntou ao feito, uma plausível justificativa para este processo legislativo prosperar, no sentido que o logradouro em comento ainda não possui identificação própria (Vide item nº 4.2), cujo fato comprovado pelo respectivo Poder Executivo, através da Gerência de Informações Urbanas, Cadastros e Emplacamento de Logradouros da Secretária de Desenvolvimento da Cidade, em resposta ao Requerimento de Informação nº 176/2024, insculpido nos autos (Vide Item nº 14).



Circunstância na qual, apurou-se a inexistência de denominação à tal coisa pública, bem como a veracidade da aludida área, de modo que não vislumbro óbice legal para esta súplica parlamentar, haja vista a autenticidade hermenêutica do artigo 41, II, da Lei Municipal nº 6080/2023 – Código de Posturas – no que concerne à **prescindibilidade de justificativa e histórico no caso de não se reportar a elementos humanos.**

Ressalta-se ainda, que a legalidade da proposição em apreço imbuída na disposição normativa supracitada, possui guarida constitucional consoante à garantia fundamental exarada no artigo 5º, XXIII do Diploma Republicano Pátrio inerente ao atendimento da função social da propriedade.

Isso porque uma rampa possui natureza jurídica de bem público de uso comum do povo, cuja função social incumbida a uma propriedade do Município de Vitória, atrelada à facilidade para sondar por endereço perante os(as) residentes e transeuntes da concernente comunidade.

Ademais, não se pode olvidar que a hodierna e majoritária jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem placitado um entendimento no sentido de que uma súplica parlamentar através da qual enseja incremento de despesas cujo contingente de grau irrisório, elide o autor de apresentar a estimativa de impacto financeiro no bojo do processo legislativo a ela inerente, a contemplar, neste prisma, o raso ônus pecuniária para a compra de materiais e realização do serviço de instalação de uma placa para evidenciar o nome do logradouro.

Razão pela qual, não cogito objeções às dotações orçamentárias, haja vista a irrefutável consonância com as previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, cuja eficácia destinada ao ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugnamos pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da proposição em apreço.

Palácio Atílio Vivácqua, 26 de julho de 2024.

LUIZ EMANUEL ZOUAIN DA ROCHA

Assinado eletronicamente de acordo com o "Câmara Verde"



